

Prefeitura Municipal de São Vicente

Alterada P/ Lei 229 - Alterada P/ Lei 272 - Alterada P/ Lei 652 -
Alterada P/ Lei 239 - LEI Nº. 35 Alterada P/ Lei 653 -
Alterada P/ Lei 391 -

José Monteiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A reclamação de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei Municipal nº 195, de 3 de Março de 1947, relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbanos e Taxas de Remoção de Lixo Doméstico, Resíduos e Escórias e de Limpeza das Vias Públicas, poderá ser feita dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou do recebimento do aviso.

Artigo 2º - O artigo 31 do Decreto-lei Municipal nº 195, de 3 de Março de 1947, e seu parágrafo, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - O Imposto Predial Urbano será re-
visto anualmente pela repartição
competente.

§ 1º - Quando for verificado um aumento no aluguel do prédio inferior a 20% (vinte por cento), far-se-á a alteração somente para o exercício seguinte se essa alteração tiver sido comunicada, conforme dispõe o artigo 30 do citado Decreto-lei Municipal nº 195.

§ 2º - Se o aumento for superior a 20% (vinte por cento), a alteração se fará compreendendo o período em que ele se verificar.

§ 3º - Consideram-se também como aumento a diferença entre o aluguel efetivamente cobrado e o arbitrado anteriormente pelo Lançador, quando tenha sido o caso."

Artigo 3º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 26 do Decreto-lei Municipal nº 195.

Artigo 4º - Fica assim redigido o Capítulo II, do Título VI do Decreto-lei Municipal nº 195:

CAPÍTULO II

Da Taxa de Limpeza das Vias Públicas

Art. 111 - A Taxa de Limpeza das Vias Públicas recai sobre todos os imóveis edificados ou não, situados nas zonas urbana e suburbana do Município, fixadas em lei, em logradouros beneficiados com o serviço de colocação de guias para passeio e será cobrada de acordo com a tabela constante do artigo 15 desta lei.

Art. 112 - A Taxa de Limpeza das Vias Públicas, de responsabilidade do proprietário, enfiteuta ou usufrutuário, será cobrada na base da metragem linear de to-

Alterada P/ Lei 145

Alterada P/ Lei 88

Prefeitura Municipal de São Vicente

- 2 -

da a extensão da via pública que o imóvel marginal.

§ Único - Elevam-se para um inteiro, a favor do fisco, todas as frações superiores a 0,10 mto. (dez centímetros) encontradas nas medições.

Art. 113 - Além da taxa que couber, na forma deste capítulo, será cobrada a de Cr 10,00 (dez cruzeiros) por metro linear de frente se na testada do imóvel não existir passeio construído.

Art. 114 - Para efeito de tributação, considera-se como tendo passeio o imóvel que, por circunstância comprovada, a juízo da Prefeitura, não possa ser licenciada sua construção.

Art. 115 - Para o mesmo efeito de tributação, considera-se como não tendo passeio o imóvel que o tiver em ruínas, e havido como tal, aquela em que os estragos ou soluções de continuidade excederem de 1/3 (um terço) da área a ele destinada.

Art. 116 - Quando na via pública for introduzido melhoramento que faça incidir a taxa sobre o imóvel ou modifique a existente, vigorará ela a partir do trimestre que estiver em curso, daí 90 (noventa) dias.

Art. 117 - A Taxa de Limpeza das Vias Públicas será arrecadada nas épocas e condições previstas pelos artigos 6º e 7º desta lei.

Artigo 5º - Estão isentos do pagamento da Taxa de Fornecimento de Água os prédios de propriedade da União, do Estado e dos Municípios, das casas de caridade, dos estabelecimentos de assistência médica e hospitalar gratuita, e dos destinados ao serviço público federal, estadual e municipal.

Artigo 6º - Os itens 2, 3, 5 e 6 do artigo 148 do Decreto-lei Municipal nº 195, passam a ter a seguinte redação:

- " 2 - Imposto Predial Urbano - em quatro prestações iguais, nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro.
- 3 - Imposto Territorial Urbano - em quatro prestações iguais, nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro.
- 5 - Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar, Resíduos e Escórias - em quatro prestações iguais, nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro.
- 6 - Taxa de Limpeza das Vias Públicas - em quatro prestações iguais, nos meses de Fevereiro, abril, julho e outubro."

Artigo 7º - A arrecadação dos impostos e taxas enumerados no artigo anterior será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações forem pagas nos meses ali mencionados, dentro dos seguintes períodos:

Prefeitura Municipal de São Vicente

- 3 -

a - de 1ª a 15, para os imóveis situados na zona urbana; e,

b - de 16 até o ultimo dia útil do mês, para os imóveis situados na zona suburbana.

§ Único - É facultado aos contribuintes a satisfação antecipada de seus débitos.

Artigo 8ª - Se o tributo não tiver sido pago nos prazos próprios, de acôrdo com a distribuição constante das letras "a" e "b" do artigo 7ª desta lei, será assim arrecadado:

a - sem desconto e sem multa se pago até o dia (quinze) 15 do mês seguinte; e,

b - acrescido da multa de 10% (dez por cento) se pago posteriormente.

Artigo 9ª - Não terão direito as vantagens concedidas pelo artigo 7ª e letra "a" do artigo 8ª os contribuintes que não tenham liquidado seus impostos e taxas relativo ao exercício anterior, até 31 de dezembro desse exercício.

§ Único - Considera-se como pago no próprio exercício a que se referir a dívida, o imposto que o tenha sido de acôrdo com o artigo 12 desta lei.

Artigo 10ª - Quando as datas de vencimento para qualquer modalidade de pagamento coincidirem com sábado, domingo ou com dia de não funcionamento, ou mesmo incerto, da repartição arrecadadora, prevalecerá para tal, automaticamente, o primeiro dia útil imediato.

§ Único - É competente para julgar dia incerto de funcionamento o Prefeito Municipal.

Artigo 11ª - Relativamente aos Impostos Predial e Territorial Urbanos e Taxas de Remoção de Lixo Domociliar, Resíduos e Esgórias e de Limpeza das Vias Públicas, vencidas e não pagas duas prestações trimestrais, considerar-se-á vencida a dívida fiscal correspondente ao ano todo, com as respectivas multas e iniciar-se-á a cobrança executiva.

§ Único - Considera-se como dívida vencida a que estiver com multa em duas prestações trimestrais.

Artigo 12ª - Quando o lançamento ou a revisão, que se referir aos Impostos Territorial e Predial Urbanos e Taxas de Remoção de Lixo Domociliar, Resíduos e Esgórias e de Limpeza das Vias Públicas, for feito fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte de alcançar os períodos apropriados para o pagamento, ser-lhe-á concedida a dilação de quarenta e cinco dias, dividida em dois períodos, sendo o primeiro de trinta dias e o segundo, de quinze, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento das prestações cujas épocas normais já transcorreram, com as vantagens, respectivamente, do artigo 7ª e da letra "a" do artigo 8ª, ficando, depois de exgotada a dilação concedida, sujeito à multa de 10% (dez por cento).

Artigo 13ª - Ficam aumentadas em 20% (vinte por cento) as taxas dos impostos territorial urbano e predial.

Prefeitura Municipal de São Vicente

- 4 -

§ Único - Com relação ao Imposto Territorial Urbano, o aumento não prevalecerá para os imóveis localizados na zona suburbana.

Artigo 14º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 149, do Decreto-lei Municipal nº 195.

Artigo 15º - Fica assim modificada a tabela nº 8, anexa ao citado Decreto-lei Municipal nº 195.

" Tabela nº 8

Taxa de Limpeza das Vias Públicas.

Imóveis situados na zona urbana Cr 4,00

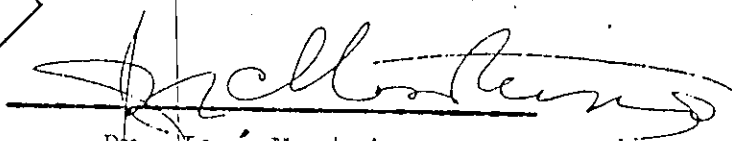
Idem idem na zona suburbana Cr 2,00."

Artigo 16º - A taxa de 0,3% (três décimos por cento) de que trata o nº 12 da Tabela nº 10, anexa ao Decreto-lei Municipal nº 195, passa a ser devida à razão de Cr 0,40 (quarenta centavos) por metro cúbico que exceder de 32 (trinta e dois).

§ Único - Se o consumo não atingir o volume mensal acima atribuído, será devida somente a parte fixa de Cr .. 30,00 (trinta cruzeiros) mensais.

Artigo 17º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 3 de Agosto de 1948.



Dr. José Monteiro

Prefeito Municipal